

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.697/01/3^a
Impugnação: 40.010050109-93
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda
Coobrigada: Sodima Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos S/A
Proc. do Suj. Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outra
PTA/AI: 02.000121592-86
Inscrição Estadual: 186.624007.0150 (Autuada)- 186.013296.03-90(Coobr.)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE NOTA FISCAL - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Cada remessa, quando parcelado o transporte de mercadoria adquirida em processo de importação, deverá se processar nos termos do artigo 234, incisos I a III, do RICMS/91. Infração caracterizada. Correta a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões da Impugnante incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, eis que no momento da ação fiscal ocorrida em data de 02/04/96 no Posto Fiscal Geraldo Arruda, foi apresentada uma cópia reprográfica da Declaração de Importação n.º 006112 emitida em nome de Sodima Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos S/A (Coob.), a qual não se constituía como documento hábil para o acobertamento do transporte. Na ocasião, foi expedido o TADO n.º 02.000121592-76 para efeitos de cobrança do ICMS, MR e MI, ficando apreendida a mercadoria(16.500 Kg de cabos de aço em bobinas) conforme termo anexo ao TADO. Quando da apresentação dos "Fatos Novos", comprovou-se o pagamento do ICMS correspondente à operação de importação, sendo lavrado o Auto de Infração para a cobrança da multa isolada pela ausência da DI original e da Nota Fiscal de Entrada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/35, alegando que no caso em tela, efetuava regularmente o transporte de mercadoria importada, com procedência do Rio de Janeiro(RJ) com destino a Contagem(MG), como atesta a Nota Fiscal da Sodima Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos S/A de n.º 000979 de 31/03/96 emitida para a aludida operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que o fato de o motorista possuir apenas a cópia da DI apresentada à Fiscalização ocorreu porque a mercadoria viajava em comboio de duas carretas, em virtude do alto volume de peso, e a documentação original já havia passado no primeiro veículo, razão pela qual não possuía o segundo condutor o referido documento quando da abordagem.

Ressalta a existência da Nota Fiscal n.º 000979 e de Guia Nacional de Recolhimento do ICMS comprovando o pagamento do imposto devido pela operação, evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao Erário Público.

Pede o cancelamento da exigência fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 49/51, salientando que a comprovação do recolhimento do ICMS devido pela operação de importação, em data anterior à da ação fiscal, motivou o cancelamento das exigências de ICMS e MR, sendo o saldo remanescente, constituído da multa isolada aplicada em razão do desacobertamento, cobrado mediante a emissão do Auto de Infração.

Entende, todavia, que, na situação em tela, o recolhimento do ICMS não dispensava a emissão da nota fiscal a que se refere o artigo 231, inciso V, c/c o artigo 234, incisos II e III, do RICMS/91.

Diz restar evidente o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 234 do RICMS/91 no que diz respeito à emissão da nota fiscal referente à parcela remetida, já que se tratava da segunda remessa, como a reconhece a própria Impugnante em fl.35 ao afirmar que " a documentação original já havia passado no primeiro veículo".

Salienta que segundo a legislação pertinente, a partir da segunda remessa, as mercadorias teriam que estar acompanhadas pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, e tal não foi observado, restando infringido o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75, ensejando "ipso facto" a cobrança da penalidade isolada tipificada no inciso II, do artigo 55, do mesmo diploma legal.

Quanto à Nota Fiscal n.º 000979, emitida pela SODIMA em 31/03/96, entende que a mesma não satisfaz as condições estabelecidas no artigo 234, inciso II, do RICMS/91, por referir-se à totalidade das mercadorias importadas e não à segunda remessa, abordada pela Fiscalização.

Pede a integral manutenção do crédito tributário.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 58, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 69/70). O Fisco se manifesta reiterando o seu pedido pela confirmação da multa isolada aplicada.

DECISÃO

Preliminarmente, no que se refere à sujeição passiva, a Empresa ora Impugnante, como transportadora, é solidariamente responsável juntamente com a Coobrigada (emitente da nota fiscal), conforme dispõe o artigo 124, inciso I, do CTN c/c o § 1º, artigo 2º da CLTA/MG.

A solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), podendo o Estado eleger entre os solidários aquele que figurará como sujeito passivo, conforme lhe faculta o *princípio da discricionariedade*.

Quanto o mérito, a matéria presente nos autos era à época da autuação, disciplinada no seguinte dispositivo do RICMS/91 abaixo transcrito:

"Art. 234 - Relativamente às mercadorias ou bens importados, a que se refere o inciso V do artigo 231, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte integral, ou a primeira remessa, quando parcelado, será acobertado apenas pelo documento de desembaraço;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o caput do artigo 231, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

III - a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço".

Assim, independentemente de o transporte da mercadoria ter sido realizado em comboio como se aduz na impugnação, fato é que por ocasião da abordagem realizada no Posto de Fiscalização apenas um veículo se apresentou para ser fiscalizado, sendo que, naquela oportunidade, não portava o documento fiscal necessário para o acobertamento da mercadoria ora transportada.

Isto posto e considerando que descumprido o preceito mandamental insculpido no artigo 234, inciso II, do RICMS/91, que estabelece o procedimento a ser observado nas remessas parceladas de mercadorias adquiridas em processo de importação, configura-se evidenciada a infração apontada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Fernando Márcio Amarante Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor).

Sala das Sessões, 17/05/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G

CC/IMG